

quer ocasião, a entrada nos estabelecimentos similares dos hotéis, nos empreendimentos de animação turística ou noutros cuja fiscalização, por lei ou por delegação de competências, lhes esteja cometida.

2 — Aos funcionários referidos no número anterior deverão ser facultados, nos estabelecimentos e empreendimentos por eles visitados, todos os elementos que aqueles justificadamente solicitarem.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 30.º

Alteração dos Estatutos

1 — Os presentes Estatutos poderão ser alterados pela comissão regional, por proposta subscrita por, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — As alterações devem ser aprovadas por maioria de dois terços da totalidade dos membros da comissão regional.

Artigo 31.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes Estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/93/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, que cria o regime de apoio à reestruturação dos sectores ou subsectores com relevância económica e social.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, que permite declarar em reestruturação sectores ou subsectores com relevância económica e social se não encontra ainda aplicado à Região Autónoma da Madeira;

Considerando que não existem razões para a inaplicação a esta Região do referido diploma;

Considerando que, pelo contrário, existe todo o interesse em dispor também na Região Autónoma da Madeira dos instrumentos de apoio à empresas que exerçam a sua actividade em sector ou subsector declarado em reestruturação;

Considerando que tais apoios constituirão um forte estímulo à recuperação dessas empresas, bem como do sector em que estão integradas, com o inerente impacto positivo na economia regional;

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é aplicado na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, vigora na Região Autónoma da Madeira com a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Podem ser declarados em reestruturação sectores ou subsectores com relevân-

cia económica e social, incluídos nas divisões 2 e 3 da Classificação das Actividades Económicas, que revelem dificuldades especiais de adaptação estrutural, tecnológica e comercial associadas a estruturas empresariais inadequadas ou procuras finais em regressão, estagnação ou crescimento lento.

2 — A reestruturação terá por objecto o incremento da competitividade através da redução de custos, da melhoria da qualidade, capacidade tecnológica, formas de comercialização e gestão de empresas e da diversificação e poupança energéticas, no quadro de um processo de adaptação estrutural adequado para o sector.

Art. 3.º — 1 — As atribuições e competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, a departamentos e membros do Governo da República serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pelos correspondentes departamentos e membros do Governo Regional, de acordo com o seguinte quadro:

Ministério da Indústria e Comércio — Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa;
Ministro do Plano e da Administração do Território — Secretário Regional de Finanças;
Ministro da Indústria e Comércio — Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa;
Ministro do Trabalho e Segurança Social:

Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação;

Direcção-Geral da Indústria — Direcção Regional do Comércio e Indústria;

Direcção-Geral de Geologia e Minas — Direcção Regional do Comércio e Indústria.

2 — As referências feitas no articulado do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, ao Estado e à economia nacional entendem-se como reportadas, respectivamente, à Região Autónoma da Madeira e à economia regional.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 30 de Março de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 16 de Abril de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*
lado.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 207/93 — Processo n.º 451/92

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional requereu a apreciação e declara-

ção, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, alínea c), 2.º, alínea a), na parte em que se refere à «taxa» prevista na alínea c) do artigo 1.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril.

Para fundamentar o seu pedido, o requerente observou que tais normas foram julgadas inconstitucionais, por violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 387/91, 388/91 e 183/92 (o primeiro e o último publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Abril e de 18 de Setembro de 1992, respectivamente, o segundo ainda inédito), tendo juntado cópia desses acórdãos.

2 — Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Primeiro-Ministro não apresentou resposta.

II — Fundamentação

A) O objecto do processo

3 — A alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86 contém a seguinte disposição:

Constituem receita do Instituto dos Produtos Florestais:

.....
c) A taxa de 0,45% sobre o valor total das vendas de pastas químicas;
.....

Por seu turno, a alínea a) do artigo 2.º do mesmo diploma legal estabelece o seguinte:

O Instituto dos Produtos Florestais procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas:

a) Relativamente às taxas a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 1.º, com base nos mapas de movimento dos industriais e dos importadores;
.....

Finalmente, o artigo 5.º determina que:

As importâncias liquidadas nos termos do disposto neste decreto-lei deverão ser pagas, no prazo de 30 dias a contar da data da guia de depósito emitida, directamente ao Instituto dos Produtos Florestais ou depositadas, dentro do mesmo prazo, na Caixa Geral de Depósitos.

4 — As normas transcritas foram explicitamente julgadas inconstitucionais, por violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 183/92, precedentemente citado. Nos Acórdãos n.ºs 387/91 e 388/91, também já citados, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional «[...] o Decreto-Lei n.º 75-C/86, na parte aqui em apreciação». E a parte então apreciada era, igualmente, a respeitante às normas transcritas, visto que estava em causa a cobrança da taxa de 0,45% sobre o valor total das vendas de pastas químicas.

Por conseguinte, são objecto do presente processo as normas constantes dos artigos 1.º, alínea c), 2.º, alínea a), e 5.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86. As duas últimas normas só estão em causa, porém, na parte em que se reportam à taxa prevista na primeira.

B) A alegada violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição

5 — A alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição inclui na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a matéria de criação de impostos e sistema fiscal. E esta norma constitucional terá sido violada pelas normas em crise, como se concluiu nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 387/91, 388/91 e 183/92.

A circunstância de as normas terem sido julgadas inconstitucionais em três casos concretos — isto é, a circunstância de se verificar o pressuposto do presente pedido, não impõe a este Tribunal que declare agora inconstitucionais tais normas (cf., por todos, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 204/86, *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Junho de 1986, e, na doutrina, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. 2.º, 2.ª ed., 1991, p. 481, e Gomes Canto, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., 1991, p. 1092). Impõe-se, por isso, reapreciar a questão.

6 — No Acórdão n.º 387/91 entendeu-se que o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado), «[...] interpretado no sentido de que a manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange as autorizações legislativas concedidas ao Governo que incidam sobre matéria fiscal, ofende a regra, resultante da conjugação do n.º 3 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1982 (as leis de autorização legislativa devem definir a duração da autorização), com os citados artigos 93.º e 108.º, n.º 2, de que tais autorizações só podem ser utilizadas até 31 de Dezembro».

Ora, sendo inconstitucional tal norma, quando interpretada nos termos indicados, é forçoso concluir — como se fez nos Acórdãos n.ºs 387/91, 388/91 e 183/92 — que a autorização legislativa contida no n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro (Lei do Orçamento do Estado para 1985), caducou em 31 de Dezembro de 1985. E, assim, tal autorização já caducara quando foi editado o Decreto-Lei n.º 75-C/86, que criou a receita do Instituto dos Produtos Florestais agora em discussão.

7 — Os acórdãos do Tribunal Constitucional precedentemente citados tiveram presente que o n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, acrescentado pela 2.ª revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho) — «As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam» — não é aplicável no caso *sub judicio* (que é anterior à sua entrada em vigor).

De todo o modo, tais acórdãos observam, decisivamente, que «[...] as razões invocadas para que, em caso de atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento, se mantenha em vigor o Orçamento do ano anterior, como se dispõe no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 40/83 — ou seja, os serviços do Estado têm de funcionar sem interrupções, não podendo haver hia-

tos no desenvolvimento da sua actividade financeira —, não procedem quanto às autorizações legislativas constantes da lei do Orçamento que incidam sobre matéria fiscal. O atraso na entrada em vigor da nova lei do Orçamento não impede o Governo de legislar, até 31 de Dezembro, sobre a matéria que foi objecto de autorização legislativa na lei anterior» (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 387/91, citado).

Continua agora a entender-se que, no caso dos autos — em que se não discute a manutenção do Orçamento, mas a manutenção de autorização legislativa em matéria fiscal que figura na respectiva lei —, não se pode justificar a inobservância da regra da anualidade. E, conseqüentemente, as normas em apreço são inconstitucionais, visto que o Decreto-Lei n.º 75-C/86, que as integra, foi editado quando já havia caducado a necessária autorização legislativa.

III — Decisão

8 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, e das normas constantes da alínea a) do artigo 2.º e do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, na parte em que estas últimas se referem à «taxa» prevista na primeira, por violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

Lisboa, 10 de Março de 1993. — *José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Mário de Brito — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Luís Nunes de Almeida.*